

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Francisco Turra)

Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

§ 1º A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

§ 2º O afastamento do Chefe do Poder Executivo, titular ou substituto, só se dará depois de confirmada a decisão pela instância superior, para onde o prolator do respectivo despacho remeterá os autos, com recurso de ofício, no prazo de dois dias.

§ 3º Os afastamentos de que trata este artigo não excederão, em nenhuma hipótese, o prazo de noventa dias.
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção dos mandatos eletivos decorre do exercício da soberania. Esta é a manifestação da vontade do eleitorado explicitada nas urnas pelo poder de sufrágio. Logo, qualquer cerceamento ao livre exercício desses mandatos eletivos lesa, sempre, a legítima e soberana vontade popular.

A suspensão de um mandato eletivo, destarte, deve sempre ser exceção. Trata-se de medida extrema a ser decretada com o máximo de cautela e fundamento.

O afastamento de um Prefeito Municipal de seu cargo só se justifica, por conseguinte, quando ficar evidente que o exercício do mandato eletivo de que está investido está lesando valores sociais que só poderão ser defendidos com a suspensão desse mesmo mandato. Jamais se poderá decretar o afastamento do Chefe do Poder Executivo de seu cargo, portanto, tão só pela invocação de cautela, do temor, ou da conveniência em termos abstratos. Tampouco se poderá fazê-lo somente por prevenção ou por possibilidade remota de lesão social. Haverá de se demonstrar, para tanto, perigo concreto e iminente, ou objetivo e incontornável ao erário.

Sob a ótica processual, o afastamento só deve se dar quando o exercício do mandato eletivo se mostrar óbice intransponível para a apuração de eventual culpa demonstrada, desde logo, por sérios indícios; jamais por conveniência ou facilidade da instrução processual.

É exatamente por seguir esta linha que a Constituição Federal exige, sempre, o trânsito em julgado de medidas judiciais para a decretação da suspensão dos direitos políticos (art. 15). A Lei das Inelegibilidades, por seu turno, cobra a mesma segurança para reconhecer qualquer inelegibilidade (art. 1º) e, segundo o Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, de modo idêntico, é imprescindível a condenação definita para decretar-se a perda do cargo do Prefeito Municipal (art. 1º, § 2º), um processo regular com ampla defesa para cassar politicamente o seu mandato eletivo (art.

5º), e a suspensão dos direitos políticos para a decretação de extinção desse mesmo mandato (art. 6º, I).

Solidificados já pelo transcurso do tempo os princípios básicos do texto constitucional de 1988, não se pode mais admitir que, tão só pela genérica invocação da “**medida ser necessária à instrução processual**”, a vontade de milhares de eleitores se veja alterada por um despacho judicial provisório que defere pedido isolado formulado por simples petição. Portanto, não é mais minimamente razoável que um Prefeito Municipal anoteça no pleno exercício de seu cargo e nele não amanheça porque um deferimento de medida liminar suspendeu o seu mandato eletivo, inviabilizando por completo todo o andamento de uma administração. Não é mais possível, do mesmo modo, que enquanto os direitos políticos desafiam o trânsito em julgado das decisões judiciais para serem suspensos, o mandato eletivo – cujo exercício pressupõe o pleno gozo desses direitos – possa ser suspenso ao sabor de decisão judicial provisória e precária, deferida por apenas uma autoridade judiciária. Os juízos monocráticos não são os mais indicados para anular a livre vontade das urnas e é sonho ou quimera pensar que, nos dias de hoje, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estão infensos aos gostos e preferências político-partidárias.

Sem embargo das cautelas que devem ser tomadas pelo Estado na defesa do erário contra os administradores ímparobos ou inescrupulosos, verdade é que os pedidos de afastamento dos chefes do Poder Executivo têm ocorrido de forma que beira as raias do abuso. Em alguns casos se pode ver, nitidamente, a face do arbítrio, do interesse meramente político, do carreirismo profissional e, não raro, do indisfarçável desejo de posar para a mídia. Para tanto, tem se prestado os termos vagos do art. 20, parágrafo único, da Lei da Improbidade Administrativa, que, tão só para esses afastamentos, se satisfaz com a genérica justificativa da “**medida ser necessária à instrução processual**”, hipótese que, quando assim se quer, está sempre presente em todos os casos e seus respectivos processos.

A ratificação da decisão monocrática pelo juízo coletivo, providênci que o projeto passa a impor, dará à sociedade (dona desse mandato eletivo) a necessária certeza de que a medida extrema vem, exclusivamente, para defender bem jurídico posto sob sério risco ou grave ameaça, em decorrência de injustificável comportamento do acusado, no curso da instrução processual.

O recurso de ofício não é estranho à nossa sistemática processual (CPC, art. 475 e CPP, art. 574). O prazo de 2 dias para a remessa dos autos ao tribunal é o indicado para casos como este: CPC, art. 189, I.

A estipulação de prazo máximo para qualquer afastamento – 90 dias –, por seu turno, vem suprir imperdoável lacuna deixada pelo texto vigente, elidindo a constante necessidade de manifestação dos tribunais para delimitá-lo no tempo. A par disso, o período de duração da medida excepcional é mais do que suficiente para apuração de eventual culpa e demonstração da correspondente responsabilidade do agente. Ele guarda estreita e íntima coerência com o prazo máximo para apuração da culpa penal, em processo de réu preso. Vale dizer, ou a autoridade judicial tem indícios veementes de prova a justificar o afastamento do acusado, não necessitando, daí, de maior prazo para a apuração da culpa final em instrução que se quer célere, ou não os tem, e, neste caso, injustificável e carente de fundamento jurídico é a decretação da medida que quer determinar.

Pelos argumentos acima alinhados, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado FRANCISCO TURRA